

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL IDOSO
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
AJG**

ARLI TERESINHA SCHULLER, brasileira, separada judicialmente, funcionária pública estadual aposentada, inscrita no CPF sob o nº 558.603.620-72, residente e domiciliada na Rua Waldomiro Silveira Dias n. 125, Bairro Jardim Itú Sabará, Porto Alegre-RS, CEP 91225-330, por seu procurador signatário, *ut* instrumento em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a **AÇÃO DE AUTO-INSOLVÊNCIA CIVIL**, aduzindo para tanto o seguinte:

Inicialmente, AFIRMA, de acordo com a Lei nº 1.060/50 e posteriores alterações, que não possui condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual faz jus ao benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, indicando o advogado infra-assinado para o patrocínio de seus interesses;

DO SUPERENDIVIDAMENTO DA REQUERENTE

Em princípio, vem esclarecer que a requerente é pessoa idosa com 70 (setenta) anos de idade, professora aposentada da rede estadual, vem perceber seus proventos brutos em torno de **R\$ 1.929,50** (mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sem que possui inúmeras dívidas que se tornaram impagáveis, agravadas pelo parcelamento dos seus vencimentos aliados a saúde frágil.

Não obstante, em face da total crise financeira que se abate sobre o poder executivo estadual com o parcelamento de seus proventos de aposentadoria, que é a sua única fonte de renda, vem gerando superendividamento junto a instituições financeiras, em especial quando ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, através de empréstimos, parcelamentos de dívidas, cartão de crédito, empréstimos consignados de toda ordem, constituindo assim a chamada dívida "*bola de neve*".

A precariedade financeira da Autora é reflexo do panorama atual da economia, em pesquisa recente do SPC Brasil e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CDNL –

69,8% dos entrevistados deixaram de pagar ou pagaram com atraso ao menos uma conta nos últimos 12 meses; neste caso, 55,4% não tinham dinheiro (aumentando para 59,1% na Classe C/D/E) e outros 14,4% alegam ter se esquecido. Em contrapartida, 29,1% afirmam ter pago todas as contas em dia neste período (aumentando para 42,2% na Classe A/B)¹.

Esse cenário, associado à crise de desemprego, agrava o quadro de endividamento da população, especialmente para aquela parcela da população que não dispõe de uma reserva financeira para enfrentar os períodos de crise econômica, como no caso da Autora.

A autora reiteradamente, vem fazendo empréstimo para pagar empréstimo, daí o conceito de “bola de neve” sendo que trata-se de desconto consignado (desconto diretamente na conta bancária onde se recebe o salário e folha de pagamento).

Tal situação de o acúmulo de dívidas no qual a Autora se encontra, atingiu um nível crítico e insuportável, culminando com a incapaz de ser quitado a curto ou médio prazo, comprometendo o patrimônio atual e vinculando os rendimentos futuros na tentativa de pagar as dívidas outrora contraídas.

Para essas pessoas, impossibilitadas de solver suas obrigações sem comprometer a renda necessária para uma vida digna, o novo Código de Processo Civil adotou no art. 1.052, o remédio processual da insolvência voluntária, que continua sendo regulado pelo antigo código, no seu Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Assim, a devedora insolvente que tem direitos fundamentais violados, decorrência da declaração de insolvência, ao mesmo tempo, tem sua dignidade ofendida.

Como se pôde vislumbrar, o valor intrínseco da pessoa não pode ser instrumentalizado para satisfazer direitos de terceiros, tampouco pode a autonomia sofrer limitações de caráter individualista.

Logo, as restrições impostas à autonomia do indivíduo somente encontram justificativa nos valores coletivos de cada sociedade. Portanto, na decisão que declara a insolvência da devedora, cabe ao juiz atenuar os efeitos da insolvência, compatibilizando-os com os valores constitucionais, sobretudo com o princípio da dignidade humana.

Para as pessoas que alcançam tal situação, em virtude dos imprevistos que fogem de seu controle, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita-os voluntariamente solicitar sua declaração de insolvência, para em último caso extinguir suas obrigações diante da impossibilidade de pagamento, sem comprometer o mínimo existencial, como no caso da Autora.

¹ <https://www.spccbrasil.org.br/.../Análise-Endividamento-e-Impactos-nas-Financas-do-C...>

Aduz-se, os nomes dos credores e de seus respectivos créditos seguem em nominata ao final;

Corroborando o deferimento da medida pretendida, reproduzimos o seguinte entendimento:

“A inexistência de bens penhoráveis não pode impedir o ajuizamento nem da auto-insolvência, nem da insolvência requerida pelos credores, sob pena de privar a parte de relevantes efeitos jurídicos, tanto no plano processual, como no material, situação essa que evidencia a configuração de interesse justificador do exercício do direito de ação.” (TJSP, AP nº 219303-1/9, Rel. Des. J. Roberto Berdran, ac. de 07.02.1995, in Ver. dos Tribs., Vol 715, p. 131).

Destarte, os bens disponíveis que o peticionário possui não são suficientes para o integral pagamento de seu credores, não restando a Requerente outra alternativa senão socorrer-se da Tutela Jurisdicional do Estado, porquanto o seu estado patrimonial é de total insolvência.

De todo o exposto, proposta e autuada a presente, requer a V.Ex.^ª:

- I. A concessão da Gratuidade de Justiça, em razão de sua carência econômica;
- II. A concessão de tutela antecipatória para determinar o cancelamento e suspensão de todo e qualquer desconto em folha de pagamento da Autora, exceto os fiscais, oficiando a Secretaria Estadual de Recursos Humanos, bem como ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul.
- III. A procedência do pedido para que seja declarada a insolvência da Requerente, tendo em vista o disposto no Art. 748, da Lei de Ritos;
- IV. A intimação do digno representante do Órgão do Ministério Público;
- V. A citação dos credores supracitados, conforme rol infra descrito, por mandado e, dos de fora e desconhecidos, por EDITAL, para virem, no prazo do Art. 761, II, do CPC, apresentar as declarações de seus créditos;
- VI. Que nomeie, dentre os maiores credores, um administrador da massa e que todas as ações executivas movidas contra o Requerente sejam avocadas a este processo.
- VII. Requer, outrossim, a produção de todos os recursos probatórios em direito admitidos, especialmente através de prova documental, pericial e testemunhal, bem como pela juntada de novos documentos, se necessário.

Atribui à causa o valor de R\$ 74.325,60 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Nestes termos,
Aguarda e pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2019.

Alexandre d'Ornellas Souza Lima
OAB/RS 34.477

Rol de credores:

FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede social localizada na Rua dos Andradas 1409 – 7º andar, Centro Histórico, Porto Alegre-RS, CPNJ nº 15.581.638/0001-30. Contrato de empréstimo consignado no montante da dívida 72 parcelas de R\$ 546,67 = **R\$ 39.360,24**, em anexo.

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, com sede social localizada na Rua Ernesto de Paula Santos, 187 - Boa Viagem - Recife – PE, CEP 51021-330, CNPJ: 03.012.230/0001-69. Contrato de cartão de crédito com o montante da dívida R\$ 4.615,03, em anexo.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., com matriz na Rua Capitão Montanha, 177 - Centro Histórico - Porto Alegre / RS - Cep: 90.010-040, inscrito no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96. Contratos de empréstimos consignado, empréstimo pessoal, conta corrente e cartão de crédito no montante da dívida R\$ 24.820,66, em anexo.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ente de direito público, com sede administrativa Praça Montevideu, 10 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP 90010-170, CNPJ nº 92.963.560/0001-60. Impostos Predial em atraso no montante da dívida R\$ 5.529,67, em anexo.